



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.312, DE 2023

(Do Sr. Adilson Barroso)

Concede anistia aos fatos que especifica.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Apresentação: 30/06/2023 13:32:41.813 - MESA

PL n.3312/2023

Concede anistia aos fatos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia, a todos aqueles que, no período das eleições de 2022 tenham praticado atos que sejam investigados ou processados sob a forma de crimes de natureza política e eleitoral, decorrente ou relacionado com estes, tal como aos que sejam praticados por motivação política, incluindo condutas inseridas no âmbito da liberdade de expressão, manifestação e crença.

§1º. A anistia de que trata o caput não compreende a prática de crimes definidos em lei como crimes hediondos, crimes contra a vida, lesões corporais, danos ao patrimônio público e privado.

§2º. Caso ocorra o descumprimento desta lei, será caracterizado como abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019, nos casos em que decorra a instauração de procedimento investigatório referente aos fatos caracterizados no *caput*.

§3º. Consideram-se relacionados os fatos praticados pelas autoridades do Poder Judiciário e suas funções, que violem o devido processo legal ou a ofensa à independência do Poder Legislativo e Poder Executivo.

§4º. Os crimes previstos no Título XII do Código Penal, estão incluídos na anistia descrita no *caput*, bem como as condutas conexas, relacionadas ou decorrentes em que seja enquadrada, e independente do trânsito em julgado.

§5º. A anistia de que trata o caput abrange também crimes supostamente cometidos ao se ingressar em juízo e as consequentes condenações por litigância de má-fé em processos de cunho eleitoral relacionados ao pleito presidencial de 2022.

§6º. Consideram-se decorrentes os fatos de qualquer natureza que, no contexto deste artigo, tenham sido praticados com o intuito de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de direito processual estabelecidos na Constituição Federal.



Art. 2º Ficam assegurados os direitos políticos, e, ainda, a extinção de todos os efeitos decorrentes das condutas a si imputadas, sejam cíveis ou penais, para as pessoas que se beneficiem da presente lei.

Art. 3º Nos termos do art. 742 do Código de Processo Penal, após a efetiva comunicação da vigência desta Lei, a autoridade judicial responsável pelo processo deverá declarar extinta a pena e todos os seus efeitos, dispensando-se, neste caso, requerimento do interessado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo momentos de tensão em nosso País. Atravessamos um processo eleitoral que deixou marcas indeléveis nos cidadãos brasileiros, não importando para que lado se estivesse torcendo ou militando. A busca de uma solução pacificadora para as controvérsias decorrentes desse processo nos impele a apresentar esse projeto de lei que visa construir pontes de maneira que possamos enfrentar os desafios da fase que virá com serenidade e desassombro.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 48, VIII, que ao Congresso Nacional compete dispor sobre a concessão de anistia e não alcança os crimes hediondos, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR, e art. 2º, I, da Lei nº. 8.075/90).

Trata-se de um instituto utilizado, precipuamente, em momentos de grande conturbação e animosidade pública, e tem por finalidade a restauração da paz social e da harmonia entre as instituições democráticas. Por parte da doutrina, a anistia é conceituada como um ato de soberania estatal que se traduz no esquecimento total da infração penal, juridicamente os fatos deixam de existir.

A Constituição Federal tem como princípio a independência e harmonia no cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder. Atualmente, as estruturas republicanas encontram-se fortemente abaladas ante indevidas interferências do Poder Judiciário nas competências e prerrogativas do Poder Legislativo nos últimos anos.

Nesse contexto, a Constituição e seus princípios estão sendo feridos e a autoridade dos representantes eleitos pelo sufrágio universal, foi desonrado, pois nos dizeres do ministro Kassio Nunes Marques, em sessão realizada no dia 20/04/2022 no Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar é, *in verbis*, “cláusula constitucional que se destina a proteger não só a função parlamentar, mas também o próprio parlamento, **como instituição essencial e imprescindível do Estado de Direito**”.

Em termos de agitação política e social, faz-se imperioso que o equilíbrio entre os Poderes seja assegurado e a normalidade seja restaurada na Nação.

Importante esclarecer que a anistia, quando já existe condenação possui efeitos *ex tunc*, apagando-se, portanto, o crime e demais efeitos penais da decisão condenatória irrecorrível, incidindo-se, pois, a extinção da punibilidade conforme preceitua o art. 107, inciso II, do Código Penal.

ExEdit
* C D 2 3 9 8 7 9 8 4 8 3 0 *



Compreende-se, portanto, que o presente projeto de lei nada mais é do que um restabelecimento da autoridade, autonomia e independência do Congresso Nacional, de modo a que os Poderes da República possam coexistir em harmonia.

São estes os motivos, o presente projeto, com base na própria essência de ser do Parlamento que seja apoiada a sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ em de 2023, na 57^a legislatura.

ADILSON BARROSO
Deputado Federal
PL-SP



* C D 2 3 9 8 7 9 8 4 8 3 0 0 * ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constiticao:1988-10-05;1988
LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 742	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO